



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 11 / 2008
Selo: SCS
Mat: São 91743

CC02/C01
Fls. 277

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13805.003921/97-16
Recurso nº 134.623 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-81.501
Sessão de 10 de outubro de 2008
Recorrente COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1995 a 31/12/1996

PIS DA ECR Nº 1. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL NA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

São operacionais as receitas financeiras e integram o lucro operacional das pessoas jurídicas, por definição da legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Nestas condições, estas receitas integram a base de cálculo do PIS a que se refere a ECR nº 1, de 1994.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber Jose da Silva
WALBER JOSE DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

Ausentes os Conselheiros Alexandre Gomes, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 25 / 11 / 2008	
Silvio SCSA Mat.: 5142 e 1743	

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS/Pasep, relativo a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1995 e dezembro de 1996, tendo em vista que a Fiscalização constatou a exclusão indevida, da base de cálculo da exação, da Receita com Títulos da Dívida Pública Estadual CM (LFTP), Receitas com Ações e Outras Receitas com o Exterior.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 9ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPOI nº 05.420, de 25/05/2004, cuja ementa abaixo se transcreve:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/08/1995, 01/10/1995 a 31/12/1996

Ementa: PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - CORRETAGEM DE SEGUROS - ALÍQUOTA - INCIDÊNCIA SOBRE PRÊMIOS RECEBIDOS A TÍTULO DE SEGURO RURAL - AÇÃO JUDICIAL - MULTA DE OFÍCIO. PRECLUSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DO LANÇAMENTO.

A corretagem de seguros se inclui (Parecer COSIT nº 1/93) entre as atividades descritas pelo § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e, como tal, está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis calculada pelo percentual de 0,75% previsto pela ECR nº 01/95 e EC nº 10/96.

As pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22, da Lei nº 8.212/91, sujeitam-se à Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 01 de março de 1994, e ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 10, de 04 de março de 1996, que, respectivamente, incluíram e deram nova redação ao inciso V, do artigo 72 do Ato das Disposições Transitórias, na qual determinou-se a alíquota de setenta e cinco por cento.

A isenção prevista no artigo 19 do Decreto-lei nº 73/66 visou tutelar os riscos da atividade rural, suportados pelo segurado. Sobre os prêmios recebidos pela seguradora, incide a contribuição ao PIS.

O litígio judicial em que se questiona a base legal da cobrança do PIS não alcança o lançamento decorrente da glosa de indevidas deduções da base de cálculo da contribuição. Inadimplemento desamparado de tutela judicial. Cabimento da multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - O momento de alegar todas as matérias atinentes ao lançamento é na impugnação, sob pena de preclusão de tal direito (art. 17, Decreto nr. 70.235/72, com a redação

faul

W

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
COMPETÊNCIA ORIGINAL		
Brasile,	25	11
	2008	
S. V. B.		
Max. 300 - 1743		

dada pela Lei nº 9.532/97). A preclusão atinge elementos novos trazidos ao processo administrativo fiscal após a impugnação.

Nulidade do ato não demonstrada, à luz do artigo 142, do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente".

Ciente desta decisão em 27/04/2005 (fl. 202), a interessada ingressou, no dia 27/05/2005, com o recurso voluntário de fls. 203/210, no qual inova suas alegações para sustentar que:

1 - pretende-se tributar a receita financeira, totalmente diferente da receita bruta operacional, prevista como base de cálculo pela ECR nº 1, de 1994;

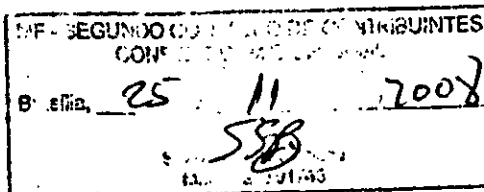
2 - a receita de aplicação financeira é receita não-operacional, portanto, está excluída da base de cálculo do PIS prevista na ECR nº 1, de 1994. A receita bruta operacional é a decorrente da venda de mercadorias e serviços; e

3 - pelo princípio da verdade material, ocorrendo fato que cesse os motivos que poderiam caracterizar a infração cometida, pode o contribuinte, a qualquer momento, demonstrar a ilegalidade do procedimento, não se lhes aplicando a preclusão. Cita jurisprudência do 1CC.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro-Relator, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 276.

É o Relatório.

(w) Jan



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Como relatado, a empresa recorrente foi autuada porque excluiu da sua receita bruta operacional, para fins de apuração da base de cálculo do PIS, previsto no art. 1º da Lei nº 9.701/98 (MP nº 1.485/96), receitas financeiras relacionadas no relatório.

Inovando em seus argumentos de defesa, entende a recorrente que as receitas financeiras não integram a receita operacional bruta e, portanto, correto foi o seu procedimento de excluir tais receitas da base de cálculo do PIS.

Defende a recorrente, também, que, ocorrendo fato relevante, pode inovar em seus argumentos de defesa, não se aplicando a preclusão, a bem do princípio da verdade material.

Quanto a este último argumento, em tese, concordo com a recorrente. Tanto é que apreciarei sua alegação de mérito de que a receita financeira não integra a receita bruta operacional, mesmo não versando sobre matéria de fato. E o farei para que não se alegue cerceamento do direito de defesa.

Ao contrário do entendimento da recorrente, a receita financeira integra a receita bruta operacional, na forma da legislação do Imposto de Renda, como determina a ECR nº 1, de 1994¹, posto que integra o lucro operacional das pessoas jurídicas, conforme determinam os arts. 277 e 373 do RIR/99, abaixo transcritos:

"Art. 277. - Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11)."

Parágrafo único. A escrituração do contribuinte, cujas atividades compreendam a venda de bens ou serviços, deve discriminar o lucro bruto, as despesas operacionais e os demais resultados operacionais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11, §1º).

(...)

Art. 373. - Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do

¹ "Art 72. Integram o Fundo Social de Emergência:
(...)"

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;"

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	25/11	2008
Sávio S. Barros Barboza		
Mat.: SIAPE 91745		

período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, §2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º)."

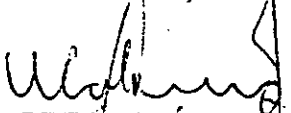
O resultado operacional da pessoa jurídica decorre da diferença entre as receitas operacionais e os custos e despesas operacionais. Portanto, toda receita que concorre para a formação do lucro operacional é, para fins do Imposto de Renda e do PIS, receita operacional. As receitas e despesas não-operacionais (que não concorrem para a formação do resultado operacional) são aquelas relacionadas nos arts. 418 a 445 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99).

Portanto, não há reparos a fazer no lançamento e na decisão recorrida.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999², adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA

² "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."